



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 295/2022

ATO CONVOCATÓRIO N.º 03/2025

Assunto: Análise de pedido de reconsideração de decisão de inabilitação

DECISÃO

Os autos vêm submetidos à análise da Presidente da Comissão de Licitação com o intuito de analisar a pertinência do pedido de reconsideração formulado pela empresa Paulo Roberto Pinto Martins Rosa, referente à sua inabilitação na sessão pública ocorrida em 24 de março de 2025, Pedido de Cotação n.º 03/2025, cujo objeto é a contratação de serviço de impressão de material gráfico para atendimento aos projetos PSA e RUA, do Comitê de Bacia Hidrográfica Macaé Ostras.

Em apertada síntese, aberta a sessão pública, a Recorrente encaminhou a documentação exigida no ato convocatório à Comissão de Licitação para análise e, embora os arquivos fornecidos estivessem de acordo com a exigência editalícia, o cartão CNPJ (emitido em 07/03/2025) não contemplava atividade econômica compatível com o objeto do certame.

Assim, em virtude da então inobservância de requisito indispensável, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa e, considerando a ausência de outros interessados, a sessão foi declarada fracassada.

Ocorre que, tão logo o certame foi encerrado, a Recorrente encaminhou novo e-mail à Comissão de Licitação ofertando suas razões de pedido de reconsideração, esclarecendo que houve equívoco no envio do cartão CNPJ analisado, eis que a empresa teria passado por formulação recentemente, alterando seu rol de atividades econômicas para suprimir algumas e acrescentar outras, sendo que neste caso, foram incluídas aquelas que abrangem o objeto do edital. A fim de comprovar o alegado, a Recorrente forneceu o documento vigente.

Dessa forma é que a Comissão de Licitação, ao analisar as razões da recorrente e



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

a documentação comprobatória, constatou a veracidade das informações.

Inicialmente é de se consignar que a empresa Recorrente apresentou recurso dentro do prazo legal, razão pela qual recebo sua manifestação.

A seguir, em análise de mérito, importa destacar o entendimento do TCU no Acórdão n. 1211/2021-P, que versa sobre a possibilidade de juntada de documentação após a abertura da sessão. Veja-se:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). A juntada de documentos que atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade.” (grifamos)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

“A documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem *sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelos licitantes quando entregou a documentação original*. Ou seja, só é possível a apresentação de novo documento, que comprova fato pré-concebido, se houver uma relação com documento já apresentado, como no caso da recorrente, que havia apresentado documentos de balanço e, simplesmente, o complementou.” (grifo nosso)

Do carreado nos autos, extraio que a Recorrente não apenas possuía o cartão CNPJ em seu nome, atestando sua condição ativa e as atividades desenvolvidas, como apresentou à Comissão de Licitação oportunamente.

Nesse esteio, o envio do documento após a abertura da sessão não se traduz em “documentação nova”, mas, logicamente, “preexistente”. E mais: o documento se limitou a sanar erro material que poderia ter sido verificado pela Comissão de Licitação ou por



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

qualquer outro interessado, além de se possível inferir que não apenas incluiu atividades econômicas novas, como também excluiu outras que constava no arquivo originalmente enviado, atualizando e reformulando a atividade empresarial desenvolvida.

Ante o exposto, é que recebo o recurso, eis que tempestivo e no mérito dou provimento, a fim de reformar a decisão de inabilitação da empresa “Paulo Roberto Pinto Martins Rosa”, declarando-a habilitada e vencedora da sessão pública, Pedido de Cotação n 03/2025.

São Pedro da Aldeia, 25 de março de 2025.

[Original Assinado]

CLÁUDIA MAGALHÃES

Presidente da Comissão de Licitação do CILSJ

Matrícula nº 67/2018